



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17479/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – DETERMINAR ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00029/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): João Bernardo da Silva

CARGO: Agente de Segurança

MATRÍCULA: 90.812-6

LOTAÇÃO: Secretaria do Interior e Justiça do Estado

DATA DO ÓBITO: 10/03/1989

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: EDVALDO DA COSTA E SILVA

ATO: Portaria – P – n.º 403T, retificada pela Portaria – P – n.º 418, publicada no DOE de 19/08/2017.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 5º da CF/88, em sua redação original, c/c o art. 3º, § 2º da EC nº 41/03.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 36/38, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e ao tempo de recebimento do benefício.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 58/60, 81/83 e 98/99, inclusive com apresentações de defesas e petições através dos Documentos TC nºs 55674/17, 61391/17, 21825/18, 37306/18 e 62927/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 118/120, constatou que a pensão foi cancelada em 01/01/2012, tendo sido solicitada a reativação do benefício, porém o pedido foi indeferido, pelo fato de que a moléstia que acometeu o beneficiário, Sr. Edvaldo da Costa Silva, se deu posteriormente ao falecimento do instituidor. Destarte, sugeriu o arquivamento do presente processo tendo em vista o cancelamento do objeto pretendido e da impossibilidade de sua reativação.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Através do Parecer nº 01512/18 (fls. 123/125), da lavra do Douto Procurador Manoel Antônio do Santos Neto, o Parquet opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que não há mais pagamento da pensão ora analisada.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento do benefício e impossibilidade de sua reativação, gerando perda de objeto.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO